



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

PARECER JURÍDICO Nº 41/2024

ORIGEM: GP/DA/JUR

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE
PESQUISA DE CAMPO EMPRESA
ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE PESQUISA
DE SATISFAÇÃO E IMPACTO ECONÔMICO
DURANTE O “MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO”.
COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.
JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA ESCOLHA DO
FORNECEDOR. VIABILIDADE.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de questão submetida ao exame dessa Assessoria Jurídica concernente à abertura de processo de dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada na realização de pesquisa para avaliação do nível de satisfação durante o “Maior São João do Mundo”. A pesquisa visa medir o grau de satisfação durante o evento, além de calcular quantos turistas vêm para a cidade e o impacto econômico que isso gera. Também irá avaliar outras características relacionadas à economia local. O objetivo é coletar dados para melhorar o evento e disponibilizar essas informações ao público, em linha com os princípios de transparência e publicidade. Isso será feito através do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, na Paraíba.
2. Quanto as cotações realizadas, foram efetivadas com as empresas **SIMPLEX CONSULTORIA ECONÔMICA E EMPRESARIAL, CNPJ NO 17.442.390/0001-52, NO VALOR DE R\$ R\$ 55.900,00 (CINQUENTA E CINCO MIL E NOVECENTOS REAIS); DATA QUALYT INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 28.166.921/0001-48, NO VALOR DE R\$ 55.800,00 (CINQUENTA E CINCO MIL E OITOCENTOS REAIS) E**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

SIGMA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ Nº 11.509.009/0001-49, NO VALOR DE R\$ 55.300,00 (CINQUENTA E CINCO MIL E TREZENTOS REAIS), conforme cotações anexadas aos autos, com individualização dos valores de cada item unitário.

3. De acordo com a documentação apresentada, observa-se que a empresa **SIGMA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** apresentou a melhor proposta, justificando, portanto, a sua contratação. Certidões e documentos acostados aos autos.
4. Estes são, em síntese, os fatos a serem considerados.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Neste prisma, não compete adentrar à conveniência e a oportunidade dos atos praticados pelo administrador público, e nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e orçamentária, já que esta análise é estritamente jurídica.
7. Assim, não nos compete quaisquer considerações a respeito de informações técnicas e administrativas contidas no caderno processual.
8. Por esta razão, a orientação ora exarada é baseada em manifestações e documentos lançados pelo particular e por agentes públicos, os quais se presumem verdadeiros.
9. Pois bem. Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei no 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1o, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. §1o - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

10. Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei no 14.133/2021.

11. No que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
12. Conforme justificativa apresentada, tal solicitação é de suma importância uma vez que o “São João de Campina Grande” é uma tradição que desempenha um papel crucial no desenvolvimento econômico e na projeção cultural da cidade. Este evento atrai não apenas visitantes locais, mas também turistas de diversas regiões do Brasil, gerando um significativo impacto econômico através do aumento do turismo, do comércio local e da prestação de serviços. Além disso, o São João fortalece a identidade cultural da comunidade campinense, contribuindo para a preservação e divulgação das tradições nordestinas.
13. Ademais, a pesquisa de satisfação e impacto econômico proposta tem como objetivo fornecer subsídios para a gestão pública municipal na tomada de decisões estratégicas relacionadas à organização e promoção do São João de Campina Grande. Por meio da coleta e análise de dados, será possível avaliar a eficácia das ações realizadas, identificar pontos de melhoria e garantir a continuidade do evento como um catalisador do desenvolvimento socioeconômico local.
14. Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da possibilidade de abertura do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.
15. Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

16. Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso I, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do **DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**, no caso de outros serviços e compras.
17. Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).
18. Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras;”

19. Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao previsto.
20. Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

21. Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Semanário Oficial do Município por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.
22. Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.
23. Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.
24. Compulsando os autos do processo, verifico que a melhor proposta apresentada foi no valor total de R\$ 55.300,00 (cinquenta e cinco mil e trezentos reais), é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
25. Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.
26. Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.
27. Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

28. Portanto, ante a necessidade da prestação do serviços e possíveis prejuízos pelo não fornecimento de tais, tem-se que o presente requerimento se amolda exatamente no contexto de contratação por dispensa de licitação.

III – CONCLUSÃO

29. Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.
30. A Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.
31. Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, **vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta do serviço**. Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.
32. Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

CAMPINA GRANDE-PB, 29 de maio de 2024.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA NETO

OAB/PB 29.834

Assessor Jurídico